

**PARECER Nº 700/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/11.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do inciso XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município; altera a redação do art. 229, caput; acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 229 e acrescenta os artigos 229-A e 229-B à Lei Orgânica do Município.

A propositura objetiva adequar a Lei Orgânica Municipal as alterações introduzidas no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal. Em relação às alterações propostas, salienta-se que elas encontram consonância com o instituído pela Emenda Constitucional nº 65/11 que inseriu os jovens como titulares dos direitos constitucionais voltados às crianças e adolescentes.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 alterou o art. 227 para tratar não apenas dos interesses de crianças e adolescentes, mas também dos interesses da juventude. Nesse passo, o art. 227 passou a ter a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”. (grifo nosso)

Desse modo, afirma-se que as alterações que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adaptam seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos

do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/05/52012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

EDIR SALES - PSD - RELATORA

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD